



Em 22/09/99 LIDR

PROJETO DE LEI nº

PL 759 /99

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CAS.

(Do Sr. Deputado XAVIER)

Em 22/09/99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Torna obrigatório aos bancos prestar serviço de segurança pessoal nos caixas eletrônicos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As instituições bancárias oficiais e privadas, suas agências e postos de atendimento bancário, ficam obrigadas a prestar serviço de segurança nos caixas eletrônicos durante todo o horário de funcionamento aberto ao público.

Parágrafo único - O serviço a que alude o caput deverá ser prestado por pessoal armado e treinado para esse fim.

Art. 2º A instalação de equipamento de segurança eletrônico não exime as instituições bancárias de cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 3º Os caixas eletrônicos instalados no interior de shopping e centro comercial poderão estar sob a vigilância do serviço de segurança desses estabelecimentos, desde que o vigilante esteja permanentemente num raio de dez metros.

Art. 4º A infringência ao que dispõe a presente Lei sujeitará a instituição bancária ao pagamento de multa fixada no valor correspondente a dez mil UFIR, ou a indicador equivalente em caso de sua extinção, substituído pelo Governo Federal.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 6º A aplicação da multa instituída por esta Lei fica a cargo da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, destinando-se os valores arrecadados ao reaparelhamento e reequipamento dos órgãos de segurança pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 759 / 1999
Fls. n.º 04 RIA

102 21 SET 1999 11:48



JUSTIFICAÇÃO

As instituições bancárias têm aumentado a cada dia o número de caixas eletrônicos instalados na cidade. Inúmeras pessoas se utilizaram diariamente desses serviços, inclusive no período noturno. A procura cada vez maior por esse serviço contribui para aumentar o risco de roubo e de outras ações de marginais.

Ao prestar o serviço de atendimento nos caixas eletrônicos, as instituições bancárias devem assumir os encargos relativos à segurança de sua clientela. A exemplo do procedimento adotado no interior das agências e dos postos de atendimento, em que a presença de um segurança armado é constante, o mesmo deve ser adotado nos caixas eletrônicos. A presença de um vigilante armado oferecendo segurança aos clientes, certamente contribuirá para reduzir o número de roubos, de fraudes mediante troca de cartões e de outras atividades criminosas que tanto dano causam à população.

Muitos caixas eletrônicos estão instalados longe das agências e em locais onde não há serviço de segurança. Nesses locais, necessariamente, deverá se fazer presente pelo menos um segurança armado, para garantir a tranquilidade da clientela na prestação do serviço. Por outro lado, nos centros comerciais e shopping center, onde normalmente há serviço de vigilância montado por esses estabelecimentos comerciais, as instituições bancárias poderão se valer desse serviço. A única exigência que se faz é que o vigilante permaneça trabalhando em local próximo ao caixa, garantindo não só a segurança em relação ao estabelecimento, mas também quanto aos clientes que se utilizam desses caixas.

Diante disso, esperamos que a presente proposição seja aprovada pelos Ilustres pares.

Sala das Sessões, / /


DEPUTADO XAVIER
LÍDER DO PPB

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Pl. n.º 759 / 1999

Fls. n.º 02 BIA